



Número: **0600443-33.2024.6.13.0116**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **28/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (EMBARGANTE)	
JERRY DA SILVA (EMBARGADO)	
	Camilla Piano registrado(a) civilmente como RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA (EMBARGADO)	
	Camilla Piano registrado(a) civilmente como RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO) FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS MACHADO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
-----------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72980958	12/06/2026 19:07	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-33.2024.
6.13.0116 – FRUTAL**

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADO: BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS -
OAB/MG130483A

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO - OAB/MG95374-A

EMBARGADO: JERRY DA SILVA

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS -
OAB/MG130483A

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO - OAB/MG95374-A

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO EM AIJE. REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do MPE e deu provimento ao recurso dos investigados, para julgar improcedentes os pedidos da ação e afastar a multa imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia recursal cinge-se a analisar se o Acórdão é omissivo e/ou contraditório, conforme levantado nos



embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Decisão recorrida suficientemente fundamentada em argumentos válidos e coerentes. Inexistência de vícios. Pretensão de novo julgamento da causa. Inviável.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

Juiz Antônio Leite de Pádua

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em face do Acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso dos investigados, para julgar improcedentes os pedidos da ação e afastar a multa imposta.

A seguir, transcrevo a ementa do referido julgamento:



Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

I. Caso em exame

Recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral, de Frutal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da AIJE, reconheceu a ocorrência de abuso do poder e condenou os investigados ao pagamento de multa no valor de R\$30.000,00, afastando as sanções de cassação de seus mandatos e a inelegibilidade.

II. Questão em discussão

A matéria nuclear deste recurso cinge-se a analisar a ocorrência de abuso dos poderes político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social pelos investigados, enquanto Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Frutal e candidatos à reeleição, mediante a prática de diversos atos.

III. Razões de decidir

Uso promocional de obras públicas de pavimentação. Analisando os documentos acostados aos autos, não se pode afirmar que o aumento das obras de pavimentação se deu de forma sistematizada para promover a candidatura dos investigados. Verifica-se que, de fato, as obras de recuperação/ampliação da malha viária tiveram início em 2021 e o incremento de recursos recebidos a título de arrecadação extraordinária de ICMS no início do ano possibilitou a ampliação dos investimentos em obras e infraestrutura ao longo do ano de 2024. Não se constatou excesso na divulgação das obras através das redes sociais privadas do investigado, nem o uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens impugnadas. Não há óbice legal para que os gestores divulguem as obras e feitos de seu mandato em suas redes sociais privadas.

Autopromoção em eventos custeados com recursos públicos. A participação do investigado no evento “3º Juninão de Frutal”, ocorrido nos dias 14 e 15 de junho de 2024, é também objeto da Representação eleitoral nº 0600119-43.2024.6.13.0116, em que foi aplicada multa por propaganda eleitoral antecipada. A legislação eleitoral não proíbe o gestor de fazer discurso em festa pública. Evento tradicional que faz parte do calendário cultural anual do Município. No caso, a fala do investigado, anterior ao período eleitoral, deu-se enquanto gestor, tecendo críticas políticas que fazem parte do debate democrático e não consistiram em promessa de campanha propriamente. Ausência de elementos que comprovem que os recursos públicos empregados no evento tenham sido direcionados, de forma deliberada, para favorecer a candidatura dos investigados. Quanto à “15ª Festa da Fraternidade”, realizada em setembro de 2024, apenas se verificou a presença de candidatos conversando com eleitores, tirando fotos e divulgando suas candidaturas, o que não é vedado pela legislação eleitoral. Quanto ao uso de camisetas com propaganda eleitoral em evento público, em julho/2024, não se constatou que o



evento foi patrocinado pela Prefeitura, mas por entidade beneficente privada, e não se observaram indícios de uso da máquina pública para a produção das camisetas ou para a divulgação do evento, que se deu por meio de poucas fotos publicadas em rede social privada do investigado Bruno. A participação do recorrido cantando e tocando violão no palco de eventos se deu enquanto gestor do Município, representante da Prefeitura em eventos tradicionalmente realizados na região, não tendo havido promoção de sua candidatura, pedido de votos ou referência ao pleito que se aproximava.

Uso eleitoreiro de programa habitacional para regularização de imóveis. O investigado admite que divulgou, em sua rede social pessoal, o encerramento dos estudos técnicos e o início da fase de cadastramento dos imóveis, dentro do referido programa. Na prática, não houve a efetiva distribuição de bens, valores ou benefícios pelo Executivo Municipal. Ademais, foi comprovada a existência de programa de regularização fundiária no Município e de trâmites desde o ano de 2023 (posterior à pandemia) para a contratação de empresa para prestar serviços técnicos necessários à regularização em voga. Não se vislumbra ilicitude na conduta impugnada, já que não houve concessão de efetivo benefício aos munícipes, nem uso da máquina pública em benefício eleitoral com potencialidade de afetar a igualdade da disputa.

"Jornal da Cidade", financiado pela Prefeitura Municipal, replica conteúdos divulgados pelo então Prefeito exaltando seus feitos. Não se confunde a contratação do jornal para a publicação de atos oficiais do Município com a publicação da pesquisa eleitoral atacada. No primeiro caso, verifica-se que o Município possui contrato com a proprietária do jornal, porém, não se comprovou a publicação de conteúdo com promoção das candidaturas dos investigados no período vedado. É de se ressaltar que, fora do período eleitoral, o jornal possui liberdade para adotar linha editorial que apoie certas candidaturas, desde que não se trate de matérias pagas e que não haja abusos, o que também não se demonstrou nos autos. No segundo caso, não se constataram irregularidades diante de registro da pesquisa, com a correspondente emissão da nota fiscal do serviço, que demonstra que ela foi contratada e paga pelo jornal, não configurando publicidade institucional. Não considero que as publicações acostadas aos autos demonstraram uma exposição massiva dos recorridos com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

Conclusão. Diante da análise das provas carreadas aos autos, não restou configurado o abuso dos poderes político e/ou econômico nas condutas impugnadas, tendo em vista a ausência de demonstração de desvio de finalidade dos atos para promover a candidatura dos investigados. Tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, com exposição massiva dos recorridos e gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

IV. Dispositivo

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O embargante aduz, ao ID 72939884, que a decisão é (i) omissa, na medida em que o voto condutor do Acórdão não enfrentou os fatos concretos trazidos pela divergência, como as



promessas de festas mensais feitas pelo candidato em eventos custeados pelo erário, deixando de integrar o conteúdo das provas audiovisuais (vídeo 12), o que impede a correta aferição da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas; (ii) omissa sobre a vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado, demonstrando que as obras foram tratadas como trunfos eleitorais passíveis de desequilibrar o pleito; (iii) contraditória e omissa, ao presumir a legalidade do programa social REURB sem que os investigados tenham apresentado o plano orçamentário do exercício anterior, requisito indispensável do art. 73, §10, da Lei das Eleições, infração de natureza objetiva, bem como em relação ao fato de o próprio investigado ter anunciado no período eleitoral o início das entrevistas e visitas para a expedição gratuita de escrituras. Ao final, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos, para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes para julgar procedentes os pedidos da AIJE ou, subsidiariamente, para prequestionamento dos dispositivos federais e constitucionais invocados (art. 22 da LC 64/90, art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 37, § 1º, da CF/88).

Contrarrazões apresentadas pelos embargados ao ID 72952924, em que sustentam que o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento. No mérito, reiteram os argumentos da defesa e pugnam pela rejeição dos embargos.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em face do Acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso dos investigados, para julgar improcedentes os pedidos da ação e afastar a multa imposta.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista ter sido interposto dentro do prazo de três dias previsto no §1º do art. 167 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No **mérito**, o art. 1.022 do CPC assim prescreve:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...)

O embargante aduz, ao ID 72939884, que a decisão é (i) omissa, na medida em que o voto condutor do Acórdão não enfrentou os fatos concretos trazidos pela divergência, como as promessas de festas mensais feitas pelo candidato em eventos custeados pelo erário, deixando de integrar o conteúdo das provas audiovisuais (vídeo 12), o que impede a correta aferição da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas; (ii) omissa sobre a vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado, demonstrando que as obras foram tratadas como trunfos eleitorais passíveis de desequilibrar o pleito; (iii) contraditória e omissa, ao presumir a legalidade do programa social REURB sem que os investigados tenham apresentado o plano orçamentário do exercício anterior, requisito indispensável do art. 73, §10, da Lei das Eleições, infração de natureza objetiva, bem como em relação ao fato de o próprio investigado ter anunciado no período eleitoral o início das entrevistas e visitas para a expedição gratuita de escrituras.

Todavia, verifica-se que as questões levantadas foram devidamente analisadas pela Corte Regional mineira, conforme a seguir explicitado.

(i) Quanto à alegada omissão na integração das provas audiovisuais aos fatos trazidos pela divergência, como as promessas de festas mensais feitas pelo candidato em eventos custeados pelo erário:

Observa-se que a decisão embargada bem fundamentou a questão, conforme transcrevo:

(...)

A recorrente afirma que foram realizadas festas e *shows* com recursos públicos no ano eleitoral, tendo o recorrido utilizado os eventos para fazer promoção de sua candidatura, a partir dos seguintes fatos:

Fato 12. Discurso político em evento público - abuso de poder político e econômico

No **vídeo 12**, (ID 72807655) o Investigante informa que durante *show* da banda Falamansa em evento público pago pelo município o candidato subiu ao palco, fez discurso político, exaltou sua gestão e prometeu realizar festas mensais se fosse reeleito. Alega-se abuso de poder político e econômico.



Fato 13. "Festa na Roça da Casa da Criança"

No **vídeo 13**, (ID 72807656) o Investigante mostra que o candidato participou da Festa na Roça da Casa da Criança, onde cantou no palco e anunciou a destinação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à instituição, publicando em suas redes sociais o registro com a legenda "*A gente festa! Mas também trabalha e entrega resultados*".

Fato 14. Autopromoção em evento custeado com recursos públicos

No **vídeo 14**, (ID 72807657) o Autor narra que o Investigado Bruno, no evento "Circuito do Produtor Rural", subiu ao palco e tocou instrumento junto com artistas, em mais um ato de autopromoção em evento custeado com recursos públicos.

Fato 15. "3º Juninão de Frutal/MG" - vinculação de imagem à realização de evento público

No **vídeo 15**, (ID 72807658) o Autor afirma que no "3º Juninão de Frutal/MG" o candidato Bruno discursou no palco, agradeceu a população e vinculou sua presença à realização do evento.

Fato 16. Divulgação de evento gratuito em perfil pessoal de candidato

No **vídeo 16**, (ID 72807659) o Autor alega que o próprio candidato divulgou em suas redes o convite para o "3º Juninão", anunciando artistas nacionais de renome, entrada gratuita e destacando que seria "a maior festa da região", configurando uso eleitoral de evento pago com recursos públicos.

3.2.1. "3º JUNINÃO DE FRUTAL".

Cumprе registrar que a participação do investigado no evento "**3º Juninão de Frutal**", ocorrido nos dias 14 e 15 de junho de 2024, é também objeto da Representação eleitoral nº 0600119-43.2024.6.13.0116, que analisou os fatos sob a ótica da propaganda eleitoral irregular, cuja ementa de julgamento do recurso neste Tribunal transcrevo:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISCURSO EM SHOW ARTÍSTICO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, mediante discurso realizado em show artístico, com aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se ficou configurada propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, para justificar a aplicação da multa.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O discurso em show artístico realizado por Prefeito Municipal pré-candidato à reeleição, realizado em junho do ano eleitoral, que destaca ações já realizadas e aquelas que se pretende realizar, referindo-se implicitamente ao pleito vindouro, possui evidente conteúdo político-eleitoral.

5. Caracteriza promoção pessoal, que seria permitida pelo pedido de votos, seja explícito, seja implícito por meio de palavras que apresente a mesma carga semântica.

6. Configura propaganda eleitoral antecipada ilícita a realização, em junho do ano eleitoral, de discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico, por caracterizar meio proscrito durante o período permitido de propaganda, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

7. Justificada a fixação da multa acima do mínimo legal em razão da quantidade de pessoas presentes e da divulgação em redes sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral não provido.

Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada a realização de discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico antes do período de propaganda eleitoral permitida, por caracterizar meio proibido, nos termos do art. 39, § 7º e do art. 17 da Resolução TSE 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A, 39, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 060021719, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/03/2024.

Os referidos autos encontram-se aguardando julgamento de agravo em recurso especial no TSE.

Cito a fala do investigado no evento em questão, objeto do vídeo juntado ao ID nº 124892056 para análise:

(...) Então. Nós vamos combater toda hipocrisia e toda demagogia. Não adianta defensor de corrupto vim querer bater de frente com quem é honesto, eu não respondo a nenhum processo, eu sou ficha limpa e executo os recursos da maneira correta e não vou aceitar que nenhum advogado ou qualquer tipo de picareta venha trabalhar contra Frutal. Enquanto eu for prefeito vai ter festa de graça para o povo. E seu eu, se Deus permitir, no ano que vem eu estar de novo, se me enfezar eu faço uma festa todo mês. Janeiro, fevereiro, março, nós vamos criando. A gente faz festa, entendeu? Por que? Porque, eu tenho competência como eu tive para ir em Brasília conseguir recursos. Essa festa aqui está sendo bancada com recurso federal de Brasília, que eu fui lá e consegui. Então, quero dizer para esses advogados que passa a mão na cabeça de ladrão, que defende corrupto, que quando roubava o dinheiro



dessa prefeitura aqui não falava nada, para você Dr., para você, fique tranquilo, que o ano que vem nós vamos estar de novo fazendo festa de janeiro à dezembro, é o senhor não vir, está certo? Vamos festejar, boa festa para vocês, bora que Falamansa está aí.

Para a configuração do desvio de finalidade na realização do evento, seria necessário comprovar que os investigados utilizaram-no para promover suas candidaturas à reeleição, apresentando propostas políticas e pedindo votos.

Não foi o que se observou.

A legislação eleitoral não proíbe o gestor de fazer discurso em festa pública.

No caso, a fala do investigado, anterior ao período eleitoral, deu-se enquanto gestor, tecendo críticas políticas que fazem parte do debate democrático e não consistiram em promessa de campanha propriamente.

A simples menção a uma candidatura durante fala em evento social ou cultural, por si só, não possui aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Ademais, a própria sentença asseverou que o evento é tradicional, fazendo parte do calendário cultural anual do Município, consistindo em manifestação cultural legítima.

Conclui-se, assim, que não há, no caso, elementos que comprovem que os recursos públicos empregados no evento tenham sido direcionados, de forma deliberada, para favorecer a candidatura dos investigados. Não se constatou a existência de uma ação coordenada e premeditada para usar o evento para promover a candidatura dos investigados, impactando significativamente a lisura das eleições.

Assim, verifica-se que o conteúdo do vídeo mencionado pelo embargante foi inclusive transcrito na decisão guerreada, não merecendo prosperar a alegação de omissão.

Ademais, o Relator não é obrigado a enfrentar as teses trazidas pela divergência.

Por todo o exposto, considero que não houve a omissão levantada.

(ii) Quanto à suposta omissão na vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado, demonstrando que as obras foram tratadas como trunfos eleitorais passíveis de desequilibrar o pleito:

Neste ponto, a decisão embargada fundamentou a questão da seguinte forma:



3.1. USO PROMOCIONAL DE OBRAS PÚBLICAS (FATOS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 19 E 21, ELENCADOS NA SENTENÇA).

A recorrente alega que houve uso promocional de obras públicas, enfatizando o caráter pessoal da "maior obra de recapeamento da história de Frutal", através de inúmeras postagens nas redes sociais pessoais do recorrido no final de junho e no mês de julho de 2024, que transcrevo de acordo com os fatos elencados na sentença:

Fato 01. Obra de recapeamento nos bairros

No vídeo 01 (ID 72807644), o Autor aponta que, dia 22 de junho de 2024, no prazo das convenções municipais, o Bruno, ora investigado, informou que, naquela data, seria realizada a maior obra de recapeamento da história de Frutal/MG, indicando e nominando os bairros beneficiados.

Fato 02. Uso promocional por meio da rede social "Instagram"

No **vídeo 02** (ID 72807645), em 26 de junho de 2024, o Autor informa que houve uma nova publicação na rede social do investigado Bruno não apenas comunicando uma determinada obra pública, mas também fazendo questão de enfatizar o caráter pessoal da obra, fazendo uso promocional para potencializar seu efeito eleitoral, informando a todo eleitorado, de forma indiscriminada, que o asfalto estaria chegando na casa do eleitor.

Fato 03. Obras públicas divulgadas na rede social "Instagram" do Bruno Augusto de Jesus Ferreira

Posteriormente, em 15 de julho de 2024, **no vídeo 03** (ID 72807646), o Autor alega que foi publicada novamente, no perfil pessoal do investigado, uma linha de continuidade das postagens anteriores (referentes aos bairros que teriam a obra pública), no sentido de implementar obras públicas já no período eleitoral e ainda, beneficiar-se por meio de uso promocional, informando "esse aguardado sonho, aguardado há tantos anos vai se tornando realidade".

Fatos 04 e 05. Vídeos no "Instagram" no perfil pessoal de Bruno Augusto de Jesus Ferreira, sob contexto eleitoral

Nos **vídeos 04 e 05** (IDs 72807647 e 72807648), informa o Investigante que nos dias 17 e 26 de julho de 2024 foram publicados novos vídeos no perfil de Bruno Augusto com as falas "O sol muito quente pode fazer sua pressão subir, mas quando a gente faz obra o que sobe é a pressão dos nossos adversários, bora para cima" e "O asfalto está chegando no Progresso".

Ou seja, o Investigante alega que ao publicar vídeo sobre o asfalto chegando no bairro Progresso, o próprio candidato voltou ao assunto, mas agora expressamente sob o contexto eleitoral, fazendo uso promocional da obra pública.

Fato 06. Uso promocional de obras públicas em período eleitoral



No **vídeo 06** (ID 72807650) o autor informa que, em 31 de julho, o candidato compareceu ao bairro Jardim Brasil e anunciou a conclusão das obras de drenagem e o início da pavimentação em até 15 dias, destacando ruas e avenidas beneficiadas, com a legenda "Uma grande conquista dos moradores!". Alega-se que houve uso promocional indevido de obras públicas em pleno período eleitoral.

Fato 07. Imagens, símbolos e músicas apelativas no perfil pessoal de Bruno Augusto de Jesus Ferreira

No **vídeo 07**, (ID 72807651) o Autor aponta que, no dia seguinte (01/08/2024), o candidato publicou vídeo em clima de #TBT (é a sigla para a expressão em inglês "Throwback Thursday", que significa "Quinta-feira do Retorno" ou "Quinta-feira das Lembranças" - é um termo popular utilizado nas redes sociais, como o Instagram) mostrando a pavimentação no bairro Progresso, após mais de 40 anos de espera.

Informa o investigador que nas imagens aparecem símbolos e músicas apelativas, com a legenda "Foram 40 anos de espera que chegaram ao fim". Sustenta-se que o candidato vincula a realização das obras à sua imagem política.

Fato 08. Vinculação de obras para caráter pessoal

No **vídeo 08**, (ID 72807652) o Autor narra que em 20 de agosto de 2024 o candidato vinculou explicitamente, as obras ao seu lema de campanha: "Bora bora, Frutal avança", mostrando o recapeamento em andamento no bairro Alto Boa Vista. Alega-se que o tom eleitoral fica claro no uso do slogan de campanha.

Fato 09. Propaganda eleitoral vinculada a obras públicas

No **vídeo 09**, (ID 72807653) o Autor sustenta que o candidato intensifica o discurso eleitoral, com encenação em que responde repetidamente "Vô nada!" a questionamentos sobre parar de fazer ou mostrar obras. A legenda foi "Por mais que a oposição queira... Vou nada.", evidenciando, segundo a inicial, clara propaganda eleitoral vinculada às obras.

Fato 10. Obras públicas inseridas de forma indevida no debate eleitoral

No **vídeo 10**, (ID 72807654) o autor indica que em 07/08/2024 o candidato compara suas obras ao trabalho da oposição, afirmando que, enquanto uns "ficam distribuindo santinhos", ele estaria entregando resultados. Nas imagens aparecem conversas de WhatsApp e obras de recapeamento, com legenda criticando adversários. Alega-se que o candidato inseriu as obras públicas no debate eleitoral, de forma indevida.

Fato 11. Uso promocional das obras públicas pelo Bruno Augusto de Jesus Ferreira

No **vídeo 11**, o autor destaca que o candidato reuniu todos os vídeos em sua rede social, atingindo milhares de seguidores, e sustenta que isso configura grave uso promocional das obras públicas, vedado pela legislação eleitoral.



Fato 19. Vídeo das obras de pavimentação, de Bruno Augusto, publicada em perfil de rede social do "Jornal da Cidade"

No **vídeo 19**, (ID 72807662) o Autor acrescenta que no mesmo perfil do Jornal da Cidade foi publicado vídeo do candidato caminhando pela cidade e destacando obras de pavimentação, com a legenda "Um sonho antigo que se tornou realidade!".

Fato 21. Vídeos sobre o recapeamento asfáltico em perfil pessoal de Bruno Augusto de Jesus Ferreira

No **vídeo 21**, (ID 72807664) o autor aponta novamente a sobreposição de conteúdos, com o mesmo vídeo do candidato caminhando e destacando o asfaltamento, publicado em sua página pessoal.

Os recorridos/investigados sustentam que as obras de pavimentação atenderam à necessidade administrativa e ao interesse público, deram-se em continuidade a programa de governo em execução e tiveram implemento de recursos extraordinários, sendo a sua divulgação ancorada na liberdade de manifestação garantida constitucionalmente. Defendem, ainda, que a ausência de utilização de recursos ou estrutura pública nas divulgações afasta a incidência de condutas vedadas.

Para estes fatos, foi usada a fundamentação da sentença proferida na AIJE nº 0600735-18.2024.6.13.0116, que considerou que "a realização da obra, em si, estava amparada pela urgência e pela necessidade pública", mas que houve excesso na divulgação, considerando suficiente a aplicação de multa para coibir o ato ilegal.

Analisando as justificativas apresentadas, bem como os documentos acostados aos autos, em especial a arrecadação do Município nos últimos anos e as despesas com obras no mesmo período, não se pode afirmar que o aumento das obras de pavimentação se deu de forma sistematizada para promover a candidatura dos investigados.

Verifica-se que, de fato, as obras de recuperação/ampliação da malha viária tiveram início em 2021. E o incremento de recursos recebidos a título de arrecadação extraordinária de ICMS após atuação jurídica especializada, no mês de janeiro de 2024, é que possibilitou a ampliação dos investimentos em obras e infraestrutura no ano de 2024.

Ademais, não se vislumbrou excesso na divulgação das obras através das redes sociais privadas do investigado, nem se comprovou o uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens impugnadas.

Assim sendo, não há óbice legal para que os gestores divulguem as obras e feitos de seu mandato em suas redes sociais privadas - meio de propaganda eleitoral legítimo exercido pelos investigados. Tal conduta está, inclusive, protegida pela liberdade de expressão prevista nos art. 5º, IV e IX e art. 220 da Constituição da República.

Nesse sentido, remansosa Jurisprudência dos Tribunais:



DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. 2. **Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.** 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 151992, acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE -, 28/6/2019).

Cumprir frisar que a divulgação de propaganda eleitoral por meio da internet em redes sociais privadas não configura propaganda institucional pelo fato de fazer menção a realizações de seu mandato ou de cumprimento de políticas públicas e, por não se tratar de publicidade institucional, não há falar em observância ao princípio da impessoalidade.

Registre-se que eventual violação a critérios técnicos e inexistência de laudos específicos para a realização das citadas obras deve ser analisada na seara própria, sob o crivo da improbidade administrativa.

Com relação ao recebimento dos créditos extraordinários de ICMS através de assessoria jurídica especializada, trata-se de matéria tributária, não tendo sido demonstrado, nestes autos, o caráter eleitoral da medida.

Outrossim, não se constatou a inauguração de obras públicas, mas tão somente a visita do investigado a obras públicas em andamento, razão pela qual também não se observa ilegalidade neste aspecto.

Com tais considerações, considero que não houve desvio de finalidade no uso das redes sociais pelo investigado para a divulgação de obras públicas e nem uso promocional de obras públicas em favor de sua candidatura.

Assim, a suposta "vinculação direta entre as obras de recapeamento asfáltico e o lema de campanha do investigado" não restou demonstrada nos autos através das provas analisadas, conforme pontuado na decisão, não remanescendo omissão neste ponto.



(iii) Quanto à suposta contradição e omissão do voto condutor do Acórdão, ao presumir a legalidade do programa social REURB sem que os investigados tenham apresentado o plano orçamentário do exercício anterior:

O Acórdão assim tratou da questão:

3.3. USO ELEITOREIRO DE PROGRAMA HABITACIONAL PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS (FATOS 17, 18 E 20).

A recorrente alega que os investigados vincularam a entrega de três mil escrituras à continuidade de sua gestão, com massiva publicidade no ápice do período eleitoral.

Os recorridos/investigados defendem que não houve a concessão de qualquer benefício direto ou indireto a qualquer cidadão, mas somente informação à população do encerramento dos estudos técnicos de georreferenciamento e início da fase de cadastramento dos imóveis a serem regularizados.

Das provas juntadas aos autos, consta o vídeo juntado ao ID nº 72807660, em que o 1º recorrido divulga o programa REURB, anunciando que no Município há cerca de 3.000 propriedades que não têm escritura, que foi realizado o levantamento técnico fundamental para a execução do projeto, que a próxima etapa será a visita de equipe às propriedades para colher informações com a finalidade de expedição das escrituras e que o primeiro bairro a ser atendido será o Princesa Isabel.

No entanto, a divulgação citada apenas noticia a perspectiva da regularização fundiária, nada mais. Na prática, não houve a efetiva distribuição de bens, valores ou benefícios pelo Executivo Municipal, mas mera divulgação do encerramento dos estudos técnicos e início da fase de cadastramento dos imóveis.

A regularização fundiária consiste em processo complexo, que depende de múltiplas instâncias e ações governamentais, razão pela qual a fala em questão não pode ser considerada como um benefício oferecido com intuito eleitoreiro.

Ademais, foi comprovada a existência de programa de regularização fundiária no Município e de trâmites desde o ano de 2023 (posterior à pandemia) para a contratação de empresa para prestar serviços técnicos necessários à regularização em voga.

Assim, não vislumbro ilicitude na conduta impugnada, já que não houve concessão de efetivo benefício aos munícipes, nem uso da máquina pública em benefício eleitoral com potencialidade de afetar a igualdade da disputa.



Observa-se que a decisão, por todo o contexto analisado, considerou pela não ocorrência da conduta típica do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por ausência de distribuição de bens, valores ou benefícios, sendo o argumento da existência de programa social anterior apenas complementar – e por isso mesmo prescindível a comprovação de que referido programa já constava de plano orçamentário em exercício anterior.

Constata-se, assim, que a decisão recorrida foi suficientemente fundamentada em argumentos válidos e coerentes.

Importante ressaltar que as divergências apresentadas podem trazer pontos de vista diferentes, o que faz parte do debate jurídico, não sendo o Relator obrigado a rebatê-los e nem significando que o voto condutor do Acórdão estaria eivado de vícios.

Dessa forma, não se verifica omissão ou contradição no Acórdão impugnado, mas mero inconformismo com o teor do julgamento.

Outrossim, eventual reforma dessa decisão deve se dar em instância superior, uma vez que desborda das balizas legais conferidas aos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os, diante da ausência de vícios na decisão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/6/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-33.2024.

6.13.0116 – FRUTAL

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LEITE DE PÁDUA

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADO: BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS -
OAB/MG130483A

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO - OAB/MG95374-A

EMBARGADO: JERRY DA SILVA

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS -
OAB/MG130483A



DECISÃO: O Tribunal rejeitou os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Júlio César Lorens. Presentes os Exmos. Srs. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga e Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros, Ricardo Ferreira Barouch, Carlos Donizetti Ferreira da Silva e o Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria, e o Dr. Tarcísio Henriques, Procurador Regional Eleitoral.

